

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

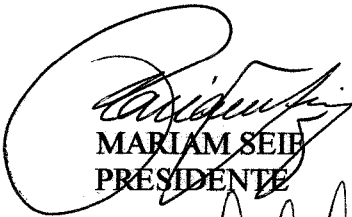
PROCESSO Nº : 10640/000.965/90-31
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1994
ACORDÃO Nº : CSRF/01-01.783
RECURSO Nº : RP/Nº 103-0.077
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1986, 1987, 1988 e 1990
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
SUJEITO PASSIVO: LUIZ ROBERTO GRASSI E CIA LTDA.

OMISSÃO DE RECEITAS - CONTROLES PARALELOS - Os controles paralelos desde que perfeitamente vinculados pela fiscalização, quando do trabalho do fiscal realizado, ao ilícito da omissão de receitas, permite a aplicação da penalização qualificada.

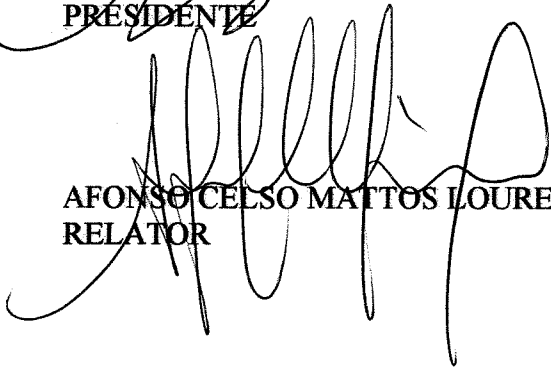
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção, que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1994



MARIAM SEIB
PRESIDENTE



AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

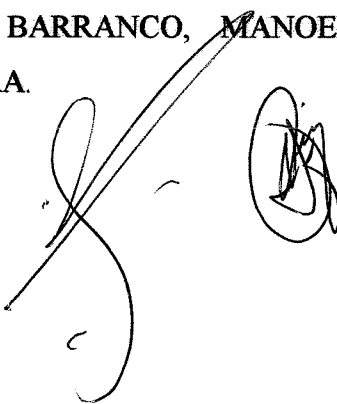
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10640/000.965/90-31
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.783



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MIGUEL RENDY (Suplente Convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10640/000.965/90-31
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.783
RECURSO Nº : RP/Nº 103-0.077
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformada de forma parcial com o decidido através do Acórdão nº 103-11278, de 10.06.91, a ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou o seu recurso especial de fls. 116/119.

O inconformismo da Fazenda Nacional se prende à parte do decisório que entendeu por reduzir a penalidade qualificada de 150% para a penalização normal de 50%, por entender não caracterizado o intuito de fraude. A peça de apelo fundamenta suas razões no texto do voto vencido, da lavra da ilustre conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo. A decisão da Câmara, teve o seu entendimento manifestado através do voto vencedor da lavra do ilustre Conselheiro Dicler de Assunção. Para um melhor entendimento dos meus pares quanto à matéria em litígio, leio em sessão o voto vencedor de fls. 111 bem como o trecho do voto vencido, relativo à matéria em questão, de fls. 113/114.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10640/000.965/90-31
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.783

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso possui os requisitos legais necessários à sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme descrito no relatório, a matéria em exame se resume exclusivamente, à redução da multa agravada, de 150% no pressuposto da inexistência de evidente intuito de fraude.

No caso em exame, entendo caber razão à recorrente.

Os documentos apreendidos, conforme termo de fls. 05, anexados ao presente procedimento, de forma conclusiva, firmam minha convicção sobre a efetiva existência de um controle paralelo, tudo para efeito da configuração de uma omissão de receitas.

O ponto de vista constante do voto vencedor, no sentido de que os controles paralelos, para indicar o evidente intuito de fraude não podem ser aceitos, sem mais nem menos, a meu ver não pode ser aplicado ao presente processo.

De forma indiscutível, os documentos apreendidos pela fiscalização comprovam a ocorrência da omissão de receitas, sendo tais controles, a prova inequívoca quanto ao evidente intuito de fraude.

O voto vencido já havia esclarecido a questão, aduzindo que foi apreendida em grande quantidade de documentos (recibos de vendas, depósitos bancários, controle de venda por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10640/000.965/90-31
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.783

vendedor, comprovante de vendas através de cartões de crédito, etc). Falou ainda o voto vencido que no exercício em tela - 1990 - não há como negar que a empresa tinha conhecimento dos valores reais de sua receita, constantes do livro caixa apreendido, tornando-se incontestável o evidente intuito de omiti-los, para se furtar o pagamento do imposto correspondente. Vale ressaltar ainda, que a recorrente não questionou a ocorrência da omissão de receita no citado exercício, nem aduziu razões contrárias à veracidade dos registros contidos nos livros e documentos apreendidos.

Por todas estas razões, tenho que de forma inconteste a documentação apreendida, a qual correspondia aos denominados controles paralelos são o elemento embasador da penalização qualificada. Pelo exposto, entendo como de todo cabível a penalidade agravada no exercício em questão, com relação à omissão de receitas, pelo que dou provimento ao recurso.

É meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1994.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

